



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 05/02/2014 – ITEM 23

PEDIDO DE REEXAME

TC-000895/026/11

Município: Birigui.

Prefeito: Wilson Carlos Rodrigues Borini.

Exercício: 2011.

Requerentes: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de Birigui.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-08-13, publicado no D.O.E. de 27-08-13.

Advogados: Gisele Mignon Branco Pederiva, Juliana Maria Simão Samogin e outros.

Acompanham: TC-000895/126/11 e Expedientes: TC-000457/001/11, TC-001217/001/11, TC-001254/001/11, TC-028981/026/11 e TC-001103/001/12.

Procurador de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 13 de agosto de 2013, a Colenda Primeira Câmara emitiu **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Birigui**, relativas ao **exercício de 2011**.

Determinou, outrossim, ao Órgão de Fiscalização, a formação de autos próprios, como “exame de Termos Contratuais”, para análise individualizada dos Pregões nºs 98/2011 e 204/2011, da inexigibilidade de licitação constante do item C.1.1.4.2 do relatório, para contratação de show artístico; bem como a autuação da matéria relativa às despesas sem licitação constantes de fls.137 para tratamento em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Considerando, ainda, a menção nos autos no sentido da falta de divulgação à população dos altos níveis de fluoreto natural no abastecimento de água do Município, sendo que a Fiscalização apontou que a substância é nociva ao organismo humano (fl.151), foi submetido o assunto ao Ministério Público Estadual para eventual adoção das medidas de sua alçada.

Naquele ensejo, o entendimento desfavorável se aplicou devido às inúmeras ilicitudes e irregularidades constatadas pela UR-1 e amplamente detalhadas nos itens: Exploração dos Serviços de Água e Esgoto; Ocorrência de Prescrição Quinquenal em Sede de Execução Tributária; Cancelamento de Créditos Inscritos em Dívida Ativa – Empresa Concessionária de Extração de Água e Poço Profundo; Débitos de Agentes Políticos; Pregões; Contratação de Shows Musicais; Falta de Processamento; Contrato de Concessão de Serviços Públicos e Quadro de Pessoal.

Mais que isso e de maior gravidade, o desaparecimento do processo administrativo de cobrança da dívida¹ ativa envolvendo empresa concessionária de serviços municipais, episódio que levou à extinção da execução fiscal junto ao Poder Judiciário.

¹ R\$ 264.920,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Em razão de seu inconformismo, o Chefe do Executivo à época, Wilson Carlos Rodrigues Borini, por sua advogada, protocolou o Pedido de Reexame constante de fls.690/694.

Em preliminar, pleiteou a nulidade do julgamento, tendo em vista seu entendimento no sentido da falta de indicação dos motivos determinantes e fundamentos legais motivadores da decisão recorrida, ensejando, por consequência, cerceamento de defesa.

Quanto ao provimento de cargos em comissão, noticiou que o assunto foi submetido ao crivo do Judiciário, nos autos da Ação Civil Pública nº 0010719-24.2011.8.26.0077, que pende de decisão final, em face da interposição de Recurso Especial e Extraordinário.

No que concerne ao desaparecimento do processo administrativo de cobrança da dívida ativa, informou que referido procedimento foi instaurado por iniciativa da contribuinte ÁQUA PÉROLA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, concessionária do Poder Público Municipal, por meio do Requerimento de Revisão do ISSQN, protocolado em 28 de Dezembro de 2004, registrado sob nº 11306/2004, sob os cuidados da Secretaria de Finanças.

Prosseguiu, consignando que a atividade desenvolvida pela empresa estava submetida à isenção contida no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

artigo 11 do Decreto-lei nº 406/68, na redação dada pela Lei Complementar nº 22/74 e, posteriormente, corroborada pelo veto Presidencial² aos itens 7.14 e 7.15 inseridos na lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03.

Destacou, ainda, o fato de que a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município havia enquadrado os serviços desenvolvidos pela empresa em foco no item 31 da Lista de Serviços Anexa a Lei nº 3.078/93, que tratava da hipótese de incidência limitada pela Lei Complementar nº 22/74, evidenciando a total improcedência da tributação.

Requeru, por fim, o acolhimento das justificativas, para fins de provimento do recurso e emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura de Birigui, exercício de 2011.

O atual Prefeito, Pedro Felício Estrada Bernabé, representado por advogada, também apresentou o Pedido de Reexame de fls.705/723, acompanhado dos documentos de fls.724/800 (volume IV) e fls.

De igual modo, requereu, preliminarmente, a nulidade da decisão, sob a alegação de cerceamento de defesa.

² Mensagem nº 362 de 31 de julho de 2003.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Quanto às falhas propriamente ditas, discorreu sobre o cancelamento de créditos inscritos na dívida ativa, apresentando esclarecimentos de igual teor aos já reportados.

Referentemente ao contrato de concessão de serviços públicos, noticiou que foram juntadas informações nos autos dos TCs-282/001/13 e 1010/001/13, tratando, respectivamente, da empresa de transporte coletivo – Circular Birigui S/A e da empresa Matéria Perfurações de Poços Ltda.

Informou que o tema referente aos cargos em comissão se encontra *sub judice* e não seria legítimo que a mesma fosse invocada como fundamento para a reprovação das contas do Executivo de Birigui, no exercício examinado.

Disse, ainda, que o cargo de Auxiliar de Serviço Social também está sendo discutido no bojo da referida Ação, sendo, portanto, necessário aguardar o término do processo judicial para definição acerca de sua regularidade.

Prosseguiu, sustentando que o número de cargos em comissão existentes guardava correspondência com o número total de cargos de provimento efetivo no âmbito do Executivo, bem assim com a dimensão administrativa da Prefeitura Biriguense,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

representando, apenas, 7,57% da totalidade daqueles do funcionalismo público municipal.

Acresceu que a maioria deles, cujas atribuições foram explicitadas através do Decreto Municipal nº 4.781/2011, destinava-se efetivamente à direção, chefia e assessoramento, condizentes com a dimensão dos serviços que demandavam supervisão, coordenação, fiscalização e assessoria.

No tocante ao organograma das estruturas administrativas da Prefeitura, informou que as mesmas foram sendo revistas e atualizadas com o passar do tempo, através de leis municipais esparsas.

Quanto ao suscitado pagamento de complementação de aposentadoria sem fonte de custeio, esclareceu o atendimento às determinações desta Corte, tendo editado a Lei Municipal nº 5.466/2011.

Procurou, ainda, justificar as questões relativas a funcionários com férias vencidas e servidores colocados à disposição de outras entidades.

Assessoria de ATJ, quanto à apreciação jurídica, não acolheu a preliminar arguida. No mérito, por remanescerem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

inalteradas as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, opinou no sentido do desprovimento do pedido.

O Ministério Público de Contas, em face do somatório das falhas apuradas e da insuficiência argumentativa do pleito recursal em questão, pugnou pelo não provimento do Pedido de Reexame.

SDG perfilhou igual entendimento.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O r.Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 27 de agosto de 2013 (fls.686/687) e os Pedidos de Reexames interpostos nos dias 24 e 25 de setembro do mesmo ano, por legítimos interessados.

Tempestivos e presentes as demais condições de admissibilidade, deles conheço, em preliminar.



VOTO DE MÉRITO

Afasto, de plano, a nulidade arguida pelos recorrentes no sentido do cerceamento de defesa, uma vez que, no ensejo da análise da matéria em primeiro grau, as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável foram devidamente abarcadas e detalhadas no voto condutor.

Ademais, nesta fase recursal a parte prejudicada também teve a oportunidade de produzir todas as alegações que entendeu de seu interesse.

Ultrapassada essa questão, quanto à análise do mérito propriamente dito, meu entendimento se desenvolve na linha do exposto pelos Órgãos Técnicos, no sentido do improvimento do apelo.

Motivaram o juízo de desaprovação às contas da Prefeitura de Birigui, exercício de 2011, as inúmeras ilicitudes e irregularidades constatadas e amplamente detalhadas pela Fiscalização, referentes à exploração dos serviços de água e esgoto; controle da gestão tributária e da dívida ativa, com cancelamento de débitos de agentes políticos; licitações e contratações municipais; quadro de pessoal; desaparecimento de processo destinado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

cobrança da dívida³ ativa envolvendo empresa concessionária de serviços municipais; bem como as demais impropriedades indicadas no voto, as quais foram valoradas em seu conjunto, afastando o substrato necessário para a emissão de um parecer favorável.

Respeitadamente às falhas relacionadas ao Quadro de Pessoal, o recorrente sustentou, em síntese, razoabilidade do número de cargos em comissão existentes no Executivo, assim como a observância das atribuições de chefia, direção e assessoramento, na conformidade da disposição contida no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Procurou, ademais, salientar que a matéria referente aos cargos em comissão é objeto da Ação Civil Pública nº 0010719-24.2011.8.26.0077, que pende de decisão final, encontrando-se, atualmente, aguardando análise de Recurso Especial e Extraordinário, o que excluiria a competência deste Tribunal sobre o assunto.

Sobre tal aspecto, oportuno consignar que a apreciação da questão no âmbito do Judiciário não reflete em eventual juízo de mérito nesta Corte, a exemplo do decidido nos autos do TC-353/026/08, sob a relatoria do eminente Conselheiro

³ R\$ 264.920,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

Sidney Estanislau Beraldo, permitindo-me transcrever o trecho que segue:

"Com relação às decisões judiciais apresentadas pelo interessado, consigno que o Poder Judiciário pode verificar a legalidade de decisão desta Corte de Contas quanto à sua forma e não quanto à matéria de fundo, conforme se depreende da decisão proferida pela C. 7ª Câmara de Direito Público do E.Tribunal de Justiça de São Paulo, decisão juntada pelo interessado nas fls.244/246 e 250/253."

No mais, tenho que os aspectos relacionados à razoabilidade do número de cargos em comissão existentes na Prefeitura e as atribuições inerentes aos mesmos, afastando-os da hipótese capitulada no mandamento constitucional, são pontos já sopesados na decisão combatida, oportunidade em que a caracterização da exorbitância de tal quantidade⁴ já figurava em pareceres anteriores acerca das contas dessa Municipalidade, impossibilitando o beneplácito deste Tribunal.

Melhor sorte não logrou a Prefeitura com relação ao desaparecimento do processo administrativo destinado à cobrança da dívida ativa, que teria conduzido à extinção da respectiva execução fiscal, isso porque se limitou a afirmar que o procedimento

⁴ 320 (trezentos e vinte) cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

foi instaurado por iniciativa da contribuinte Água Pérola Ltda., deixando, contudo, de adotar qualquer providência para apuração dos fatos, tal como constatar eventual hipótese da não incidência tributária de ISS, alegada pelos recorrentes.

Com efeito, esta não parece ser a hipótese descrita, até mesmo porque a empresa beneficiada pela situação é detentora de concessão perante o Município, a qual foi precedida de relatório emitido por consultoria, onde restou consignada a previsão da dedução de tal tributo no faturamento a ser obtido pela concessionária, conforme evidencia o relatório da UR-1 em fls.53/55.

Por derradeiro, corroboram em desfavor à aprovação das contas, as demais irregularidades minudentemente descritas no relatório da UR-1 e registradas na r.Decisão de primeiro grau.

Sobreleva notar que as impropriedades referentes ao acúmulo férias vencidas e aos servidores à disposição outros órgãos já haviam sido relevadas e alçadas ao campo das recomendações, conforme se depreende do conteúdo do voto de primeira instância de fls.660/684.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ, MPC e SDG, voto pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

IMPROVIMENTO dos Pedidos de Reexame de fls.690/694 e 705/723, mantendo-se, integralmente, os termos do r.Parecer de fls.686/687.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro